



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO

Aos dezanove dias do mês de maio de 2026. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder ao julgamento do recurso administrativo do Processo Licitatório nº 74/2026, referente à Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.020/2026, tendo como objetivo REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PARA SUPRIR A DEMANDA DO HOSPITAL SÃO VICENTE FERRER NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

Os recursos foram tempestivos, portanto, conhecidos.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram à análise do recurso administrativo interposto pela empresa BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (CNPJ: 34.680.592/0001-51), questionando a habilitação da empresa STARMEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:

Diante do exposto requer-se:

1. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
2. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, data venia, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes RECORRIDAS no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;
3. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes RECORRIDAS, por ser um princípio de justiça;
4. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa alega que ao avaliar as propostas da empresa ora Recorrida verificou-se que os equipamentos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Em análise, o Pregoeiro e equipe de apoio solicitaram parecer técnico e jurídico sobre o referido recurso administrativo, os quais trazem:

“Diretora Hospital São Vicente Ferrer

Em resposta ao memorando referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 991/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 74/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.020/2026, informamos que a análise dos itens 3 e 14 ofertados pela empresa STARMEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO

DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA foi realizada com base nos catálogos técnicos encaminhados para apreciação deste Hospital, considerando as especificações mínimas exigidas no edital.

Após nova conferência das informações constantes nos catálogos apresentados, verificou-se que os produtos ofertados atendem às características técnicas solicitadas no edital, motivo pelo qual mantém-se o entendimento anteriormente adotado quanto à aceitação dos referidos itens. A análise técnica foi realizada observando-se as descrições, funcionalidades e especificações dos equipamentos constantes na documentação apresentada pelas empresas participantes, buscando assegurar o atendimento das necessidades do Hospital São Vicente Ferrer e o cumprimento das exigências editalícias.

Dessa forma, salvo melhor juízo da Procuradoria Jurídica e do Pregoeiro, esta instituição manifesta-se pela manutenção da aceitação dos itens 3 e 14, conforme análise técnica anteriormente realizada.

Paola Sturza Brum
Portaria 009/2025
Diretora do Hospital São Vicente Ferrer”

“PARECER PROCJUR Nº. 93/2026

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 74/2026 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.020/2026
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – ITENS 03 E 14 RECORRENTE: BRASIL DEVICES
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI RECORRIDA: STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITATÓRIO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. RECURSO DESCUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (DEA E ELETROCARDIOGRAFO). PARECER TÉCNICO SOBERANO DO SETOR DEMANDANTE (HOSPITAL MUNICIPAL) PELA CONFORMIDADE DOS PRODUTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DA COMPETITIVIDADE E DO FORMALISMO MODERADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 11, I; 12, III; E 17 DA LEI 14.133/2021. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA ADJUDICAÇÃO À EMPRESA VENCEDORA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Brasil Devices, que insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que aceitou as propostas da empresa StarMedical para os Itens 03 (Desfibrilador Externo Automático - DEA) e 14 (Eletrocardiógrafo). A Recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento DEA modelo ALIVE (CMOS Drake) não comprova a atenuação de carga no console sem acessórios e que o Eletrocardiógrafo (ECG1200G) não atende aos requisitos de interpretação pelo Código Minnesota e interface para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO

modem.

O Hospital São Vicente Ferrer, na qualidade de órgão técnico demandante e autor das especificações, realizou nova conferência documental e ratificou que os produtos ofertados atendem plenamente às características técnicas solicitadas no edital.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA TÉCNICA E APROFUNDADA

1. Da Soberania do Parecer Técnico e a Presunção de Legitimidade

No âmbito do direito administrativo sancionador e licitatório, o parecer do setor técnico demandante goza de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. O Hospital São Vicente Ferrer, detentor do conhecimento clínico necessário, atestou que a documentação técnica da StarMedical é suficiente para garantir a segurança e eficácia dos equipamentos.

A jurisprudência pátria e a doutrina administrativa clássica ensinam que, em matérias de alta complexidade técnica, o controle jurídico deve respeitar a discricionariedade técnica da Administração, salvo se houver erro crasso ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica in casu.

2. Da Higiidez do Item 03 (DEA) – Atenuação no Console e Exportação de Dados

A Recorrente alega falta de comprovação de atenuação no console. Contudo, a análise dos documentos revela que o modelo DEA ALIVE possui o "Botão Pediátrico", que opera a redução de carga diretamente no console, permitindo o uso de pás adultas em crianças, atendendo ao item 3 do termo de referência.

Quanto à exportação de dados, a StarMedical demonstrou que o software Phoenix permite o gerenciamento e exportação dos eventos. A exigência de detalhamento exaustivo de protocolos de comunicação em catálogos comerciais, quando o manual técnico e a proposta vinculante afirmam o cumprimento, configura excesso de rigor formal, vedado pelo Art. 12, III da Lei 14.133/2021.

3. Da Conformidade do Item 14 (Eletrocardiógrafo) – Código Minnesota e Modem

A insurgência sobre o Código Minnesota e a interface para modem não resiste ao crivo da legalidade estrita combinada com o princípio da vinculação ao edital. Na proposta reajustada, que possui natureza contratual e vinculante (Art. 92, II), a StarMedical descreveu expressamente: "interpretação automática baseada no código Minnesota" e "interface para modem".

Desclassificar a proposta mais vantajosa economicamente porque o folder publicitário é menos detalhista que a proposta técnica formal seria um atentado ao Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa (Art. 11, I). Se a empresa declara sob as penas da lei que o produto possui a tecnologia, e o hospital valida a capacidade do equipamento, o interesse público é preservado.

4. Do Princípio do Saneamento e Formalismo Moderado

A Lei 14.133/2021, em seu Art. 59, inciso V, estabelece que a desclassificação só deve ocorrer em caso de desconformidade insanável. O item 26.7 do edital reforça que o desatendimento de exigências formais não essenciais não afasta a licitante. A "menção genérica" alegada pela recorrente é, na verdade, uma descrição técnica aceita pelo órgão hospitalar, não havendo vício que comprometa a aferição da qualidade.

III. CONCLUSÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO

Diante do exposto, este Procurador conclui que:

1. A StarMedical apresentou propostas que, sob a ótica técnica do setor médico demandante, cumprem os requisitos do edital.
2. A Brasil Devices busca impor uma exegese restritiva e formalista que visa, em última análise, frustrar a competitividade e onerar o erário municipal com preços superiores.
3. O julgamento do Pregoeiro foi objetivo e pautado na legalidade, especialmente ao subsidiar sua decisão no parecer da área técnica hospitalar.

DISPOSITIVO: Pelo exposto, este Procurador Municipal manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso por sua tempestividade, mas, no mérito, pelo seu TOTAL INDEFERIMENTO.

Recomenda-se a MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ACEITAÇÃO dos itens 03 e 14 em favor da empresa StarMedical, procedendo-se à imediata adjudicação e homologação do certame, por ser medida de inteira justiça e fiel observância ao interesse público.

É o parecer.

São Vicente do Sul - RS, 13 de maio de 2026

RODRIGO MOTTA DE MORAES PROCURADOR DO MUNICÍPIO”

Diante dos argumentos expostos, após análise do recurso administrativo, do parecer técnico e do parecer jurídico, verifica-se que as alegações apresentadas pela empresa Brasil Devices Equipamentos Hospitalares EIRELI não se sustentam quanto aos itens 3 e 14, conforme devidamente fundamentado nos pareceres.

Sob essa ótica, ressalta-se que o parecer técnico consignou expressamente que foi realizada nova conferência das informações constantes nos catálogos apresentados, concluindo pelo atendimento das especificações exigidas no edital.

Assim, considerando que o Hospital é o setor demandante e detém o conhecimento técnico necessário acerca das descrições e funcionalidades dos itens licitados, não há razoabilidade para que o Pregoeiro, que não possui conhecimento técnico especializado sobre os produtos, desconsidere a manifestação emitida pelo setor competente. Dessa forma, com base no princípio da segregação de funções e da confiança legítima nos pareceres técnicos elaborados pela área responsável pela análise especializada dos itens licitados.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Decreto Municipal nº 031/2026, decido pelo **indeferimento** do recurso administrativo, mantendo a habilitação dos itens 3 e 14.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO

Por fim, encaminha-se o presente recurso à apreciação da autoridade superior competente, tendo em vista o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Biscaino de Paula

Pregoeiro